



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067691-66.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NICOLE FERREIRA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1067691-66.2022.8.26.0576

Apelante: Nicole Ferreira dos Reis

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto – Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 2.528 – mgg

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, reconhecendo a legitimidade do débito que gerou a negativação, condenando-se a autora por litigância de má-fé. Apelo da requerente. A relação entre as partes é de consumo, mas a inversão do ônus da prova não se aplica automaticamente. A apelante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, inciso I, do CPC. A prova documental apresentada pela ré demonstrou a existência de relação contratual e a inadimplência da autora, legitimando a negativação. A alegação de desconhecimento do débito não se sustenta diante das evidências. Alteração da verdade dos fatos evidenciada. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por reconhecer que o débito discutido é legítimo e é direito da empresa encaminhar o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Condenou, ainda, a parte autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa fixada em 9% sobre o valor da causa (fls. 749/750).

Inconformada, a recorrente apela aduzindo, em síntese, pela inaplicabilidade da Súmula 385, do STJ, uma vez que só existem apontamentos posteriores, excluídos ou discutidos em outra demanda. Afirma que não foi juntado

aos autos o contrato ou fatura que supostamente originou o débito em discussão. Sustenta que as telas sistêmicas geradas pelo sistema interno da requerida não podem ser usadas como prova judicial, uma vez que são fáceis de serem adulteradas, de modo que a r. sentença deve ser reformada para julgar procedente os pedidos iniciais. Argumenta que a litigância de má-fé é agir com dolo com a finalidade de ludibriar o Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual a condenação deve ser afastada, e, subsidiariamente, ter seu percentual diminuído para 1%. Destaca que os danos morais devem ser arbitrados na quantia de R\$17.000,00, atualizado com juros de mora desde o ato lesivo. Aduz que, invertida a sucumbência, a apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 723/767).

Contrarrazões a fls. 771/785.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 789/791).

Em juízo de admissibilidade, observo que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 24/26). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a requerente ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ao realizar a consulta de seu CPF, constatou que a negativação era referente ao débito com data de vencimento em 26/07/2018, no valor de R\$164,97 (contrato nº 0280366122), perante a operadora de telefonia.

A autora esclareceu que teve uma linha telefônica móvel pré-paga, na qual somente era possível realizar ligações mediante recarga de créditos, mas não reconhece qualquer tipo de relação jurídica com a requerida ou a existência do débito em questão.

Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de

proteção ao crédito a fim de excluir o nome dela dos cadastros de devedores, o que foi deferido a fls. 24/26.

A operadora de telefonia, por sua vez, contestou a ação arguindo que a autora foi titular da linha telefônica nº (39) 9 9968-7838, vinculada à conta nº 0280366122, pelo período de 07/06/2016 até 27/11/2018, habilitada no plano Controle. Argumentou que havia consumo regular do terminal indicado, todavia, a parte autora não arcou com a contraprestação pecuniária correspondente. Afirmou que a requerente não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, haja vista que houve a comprovação da contratação dos serviços reclamados. Destacou que a apelante tem apontamentos anteriores, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 385, do STJ. Sustentou que o dano alegado não se afigura *in re ipsa*, de modo que cabia à recorrente provar a suposta ofensa grave e lesiva à sua moral que justificasse eventual indenização.

Houve réplica a fls. 723/740.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“A ação é IMPROCEDENTE.

A parte Autora alega a inexistência do débito no valor de R\$164,97, datado de 26/07/2018 referente ao contrato nº 0280366122.

Ocorre que os documentos de fls. 47/50 comprovam a existência de vínculo entre as partes, afastando a hipótese de desconhecimento da autora.

Comprova-se ademais a titularidade da linha com a requerida, através do histórico de pagamento, histórico de ligação (fls. 55/634) e o termo de adesão e contratação (fls. 693/695). Além dos boletos emitidos no período, fls. 635/686.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O débito discutido é de fato legítimo, conforme as faturas inadimplidas de fls. 50. É direito da empresa, pois, encaminhar o nome da Requerente para protesto ou negativação.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Custa e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Observada a gratuidade processual.

E por alterar a verdade dos fatos, condeno a Autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 9% sobre o valor da causa, sem cobertura pela gratuidade.”

Pois bem.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela apelante, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Segundo informações prestadas pela concessionária de telefonia, a autora foi titular da linha telefônica (39) 9 9968-7838, vinculada à conta nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0280366122, no período de 07/06/2016 a 27/11/2018. Ademais, as faturas de consumo eram enviadas para os seguintes endereços:

Rua Lagoa Carajás, nº 570, CEP 39402-722, cidade de Montes Claros/MG (faturas de abril de 2017 a maio de 2018 – fls. 635/674); e

Avenida das Américas, nº 79, Conjunto Residencial JK, CEP 39404-013, na cidade de Montes Claros/MG (faturas de junho a setembro de 2018 – fls. 675/686).

Diante disso, constata-se que a autora informou à requerida sobre a mudança de endereço para que esta pudesse enviar as faturas (fls. 47/50 e 635/686).

Todavia, a apelante traz endereço diverso no preâmbulo da petição inicial, alegando ser residente e domiciliada na Rua Senzala, nº 140, Bairro Barra Velha, CEP 11630-000, em de Ilhabela/SP. Contudo, ela não juntou comprovante de residência para confirmar a veracidade das alegações.

Além disso, depreende-se pelos documentos de negativação anexados aos autos (fls. 14/23), que a apelante já residiu na cidade de Montes Claros/MG.

Assim, bastava uma singela demonstração de que no período entre os meses de julho a setembro de 2018, a apelante residia em outro endereço. Entretanto, nada acostou aos autos, preferindo manter-se inerte, em nítida inobservância às regras do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, embora a recorrente argumente que a fatura apresentada pela ré, com vencimento em 26/07/2018, apresenta o valor de R\$77,29, distinto do valor que gerou a sua negativação (R\$164,97), a empresa ré apresenta justificativa para tal divergência, alegando que a autora deixou de realizar o pagamento referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2018, nos valores de R\$77,29, R\$53,97 e R\$35,15, respectivamente, totalizando a quantia de R\$164,97 (fls. 50 e 678/686).

Ademais, nas faturas apresentadas, constavam avisos sobre a existência de débitos pendentes e a possibilidade de negativação do nome da autora, caso os pagamentos não fossem efetuados:

“Até emissão desta conta constava(m) débitos de contas anteriores. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.”

Nessa mesma seara, a apelada apresentou *prints* da tela de cadastro do contrato inadimplido, histórico de consumo da linha telefônica e os débitos que permanecem inadimplidos (fls. 55/686 e 693/695).

E mais, conquanto a ré não tenha apresentado o contrato de prestação de serviços de telefonia, como era ônus exclusivo seu fazer (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC), sua conduta somente seria considerada ilícita se a recorrente houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Cito precedentes desta C. Câmara para casos parelhos:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não sustentou residir noutra endereço à época do consumo, e nada provou nesse sentido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Sequer prova de morar onde declarou na inicial produziu. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Negativação advinda de regular exercício de direito. Danos

morais não verificados. Litigância de má-fé configurada. É do arquivista, não do credor, o dever de comunicar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura do registro. Art. 43, § 2º, do CDC c.c. Súm. 359 do STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017924-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência -Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - **Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).*

*APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- **Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub***

judice, quedou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto”. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

*AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de serviço de telefonia, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de inexistência dos débitos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Existência dos débitos devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de histórico de faturas. Requerente que não se desincumbiu de seu ônus processual a corroborar suas alegações. Inocorrência de danos morais. Débitos devidos.** Print de tela de cadastro de inadimplentes não oficial. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1064480-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).*

No mais, tem-se prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

No tocante à condenação por litigância de má-fé, verifica-se que o artigo 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil, impõe às partes e aos seus procuradores o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa cientes de que são destituídas de fundamento, enquanto o artigo 80, inciso II, do mesmo diploma, prevê que a alteração da verdade dos fatos é considerada litigância de má-fé.

Convém conferir os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Art. 80, II, do CPC "Alterar a verdade dos fatos.

Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L.6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" do texto do CPC/ 1973, art. 17, II, de sorte que, desde então, não mais exige a intenção, o doto de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé." ¹(grifei)

No caso em tela, a alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta, contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição da apelante em apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo, como determina o artigo 6º, do Código de Processo Civil².

Assim, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da parte autora foi realizada de forma indevida, conclui-se, assim, que o débito existe, não há prova do pagamento e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

Portanto, ao falsear a verdade sobre a existência das dívidas, a apelante incorreu em conduta desleal, sujeitando-se às penalidades do artigo 81, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, frise-se que o artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Nesta senda, impõe-se a adoção da medida sancionatória prevista

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 20ª edição revista, ampliada e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 383 e 824

² Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

no artigo 81, do Código de Processo Civil, visando restabelecer a efetividade da Jurisdição e impor o respeito às normas processuais, anotando que a concessão do benefício da justiça gratuita, não abrange as penas de litigância de má-fé, nos termos do §4º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C. C. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor e a advogada às penas de litigância de má-fé. Verossimilhança das alegações iniciais não demonstrada. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Ausência de regular quitação das faturas que legitimou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito da credora. Compreensão do art. 188, I, do Código Civil. Alteração da verdade dos fatos pelo apelante e sua patrona, sendo correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Existência de diversas demandas similares ajuizadas pela advogada do apelante, na mesma Comarca. Cautela para apreciação do feito. Compreensão do art. 139, III, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007258-66.2023.8.26.0704; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de

inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante, ensejando a devida sanção. Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000981-23.2021.8.26.0698; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Improcedência dos pedidos da inicial, com multa por litigância de má-fé. Preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade. Rejeitada. Relação jurídica entre as partes que restou incontroversa. Litigância de má-fé. Ocorrência. Conduta processual abusiva por parte da apelante caracterizada. Alteração da verdade dos fatos evidenciada. Observância do art. 80, II, do CPC. Precedentes desta C. 28ª Câmara. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1063545-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Assim, é pertinente a condenação da parte, nos termos dos artigos 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil, mantendo-se a multa fixada em 9% (nove por cento) do valor da causa, percentual adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, em face do exposto, **meu pronunciamento final é pelo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença, sem quaisquer reparos. A apelante fica condenada na forma estabelecida na sentença ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, e artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator